



JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2022 - GRUPO 2

Objeto: Contratação de serviços de vigilância patrimonial armada e desarmada, e de segurança pessoal privada armada, mediante o uso de arma letal e não-letal, a serem executados nas dependências do Ministério da Economia e do Ministério do Trabalho e Previdência no Distrito Federal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

Tipo de Licitação: Pregão Eletrônico

Processo Administrativo nº 12600.101390/2022-78

Recorrentes: CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do Recurso

1.1.1. Recurso apresentado pela empresa CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, sob CNPJ:º 31.546.484/0001-00, doravante denominada RECORRENTE, contra decisão da pregoeira de ter declarado vencedora do GRUPO 2 do certame a empresa EUROSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ: 17.408.690/0001-15, doravante denominada RECORRIDA.

1.1.2. A sessão pública de abertura do Pregão Eletrônico nº 23/2022 ocorreu no dia 02 de dezembro de 2022, às 9:00 horas e se encerrou em 08 de dezembro de 2022. A empresa EUROSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ: 17.408.690/0001-15, após a análise, em conjunto com a área técnica e demandante, da proposta de preços ajustada e da documentação de habilitação, teve sua proposta aceita. Ato contínuo, foram realizadas diligências, sendo a licitante declarada habilitada.

1.1.3. Sendo assim, antes do encerramento da sessão, fora concedido prazo para recurso, conforme preconiza a legislação do Pregão Eletrônico, bem como previsão editalícia, e as empresas CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA e BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA manifestaram-se dentro do prazo quanto à intenção de recorrer. Contudo, somente a empresa Confederal interpôs recurso.

1.1.4. Toda a documentação encaminhada pelas empresas encontra-se disponível a qualquer interessado no Portal de Compras Governamentais, assim como na instrução desse processo.

1.1.5. Inicialmente, recomendo a leitura dos recursos e da contrarrazão apresentados, uma vez que os mesmos não serão reproduzidos na íntegra nesta instrução para julgamento.

1.2. Da admissibilidade

1.2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, dentro do prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados

1.2.2. Conforme registrado em ata, após a declaração da vencedora da licitação, as Recorrentes manifestaram imediata e motivadamente a intenção de recorrerem contra a decisão da Pregoeira.

1.2.3. Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE

2.1. Em Síntese a RECORRENTE - **CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA** alega:

a) Da ausência de declaração do item 9.11.1.6 e do Anexo VIII

Quanto a documentação referente a habilitação técnica, eis que a empresa não apresentou todos os documentos exigidos no certame, o que deveria ter, de pronto, levando-a a ser declarada inabilitada do certame. O item 9.11.1.6 é claro ao firmar que: “9.11.1 Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão: “[...] “9.11.1.6. Apresentar declaração do quantitativo de armas de suas propriedades registradas no Departamento de Polícia Federal, conforme legislação vigente;” Eis que na documentação apresentada pela empresa EUROSEG, o referido documento obrigatório não foi apresentado, além da relação de armas apresentadas não constar a quantidade mínima exigida. Portanto, não está cumprido o instrumento convocatório quanto ao item mencionado. E não é só. A EUROSEG deveria ter apresentado em sua documentação o que estava disposto no Anexo VIII do Edital, referente a autorização complementar ao contrato, o que não foi sequer apresentado, conforme determinada o item 23.12.8 do Edital.

b) Da ausência de comprovação de qualificação técnica – Item 9.11.1.10

Outro ponto que merece atenção diz respeito ao fato de que a empresa EUROSEG não apresentou as CONDIÇÕES MÍNIMAS para ser habilitada no certame, tendo sido indevidamente declarada vencedora do certame, ferindo a impessoalidade, a isonomia e o julgamento objetivo, todos princípios caros ao sistema licitatório.

(...)

Ocorre que, o único atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa EUROSEG que possui 03 anos, do “CEASA”, não atende à exigência de comprovação do mínimo de 50% da quantidade de postos a serem contratados. Dessa forma, verifica-se que a EUROSEG foi indevidamente habilitada no certame, uma vez que não atendeu as exigências descritas no instrumento convocatório ao que versa sobre a comprovação da qualificação técnica. Como informado, a empresa EUROSEG não apresentou o quantitativo MÍNIMO para os postos a serem contratados para o Grupo 02 a que concorreu.

2.1.1. Ao final, a Requerente requer:

- a) **INABILITAR** a empresa EUROSEG VIGILÂNCIA E SEGURANLA LTDA, por descumprimento das regras editalícias e da legislação em vigor regente do certame, ao que se refere ao GRUPO 2;
- b) **DAR PROSSEGUIMENTO** ao torneio, até que seja selecionada empresa que, de fato, cumpra o previsto no edital e na legislação em vigor, bem como apresente as condições mais vantajosas para a Administração;
- c) **FAZER SUBIR** o presente recurso à autoridade superior, para os mesmos fins.

3. DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA

3.1. Em contraposição, a empresa declarada habilitada EUROSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, doravante denominada RECORRIDA, alega:

O Recorrente interpôs recurso administrativo, com a finalidade de que fosse “inabilitada a empresa EUROSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, por descumprimento das regras editalícias e da legislação em vigor do certame, ao que se refere ao GRUPO 2”. Conforme passa-se a demonstrar, não há qualquer descumprimento pela Recorrida:

II.I DO CUMPRIMENTO INTEGRAL AS DETERMINAÇÕES DO EDITAL: O Recorrente afirma que a Recorrida supostamente “deixou de apresentar a declaração prevista no item 9.11.1.6 (declaração do quantitativo das armas de sua propriedade) e do Anexo VIII (Autorização Complementar ao Contrato)”. Sem razão à Recorrente.

O item 9.11.1.6 do edital determina que as licitantes deveriam “Apresentar declaração do quantitativo de armas de sua propriedade registradas no Departamento de Polícia Federal, conforme legislação vigente”.

Em que pese as inverídicas alegações, a Recorrida apresentou a declaração exigida no item 9.11.1.6 anexa ao restante da

documentação relativa à sua QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, devidamente registrada junto ao DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, contendo todas as informações necessárias a sua identificação, tais como: número da arma, tipo da arma, calibre, número SINARM, situação da arma, validade do registro e se está vinculada a algum posto.

Portanto, o argumento apresentado não merece ser acolhido, uma vez que não é verdadeiro, bem como demonstra que o Recorrente sequer analisou os documentos apresentados pela Recorrida.

Já no que tange à Autorização prevista no ANEXO VIII, melhor sorte não assiste ao Recorrente. Isto porque tratase de declaração COMPLEMENTAR AO CONTRATO que apenas deverá ser apresentada NO MOMENTO DE ASSINATURA do referido documento, nos termos da IN nº 05/2017 (mencionada no próprio documento).

(...)

Caso fosse necessário, a complementação da documentação pela Recorrida com a apresentação de mera declaração complementar ao contrato NÃO alteraria substancialmente a proposta, tampouco infringiria as disposições legais e editalícias.

(...)

No caso concreto, a decisão recorrida merece ser mantida incólume, uma vez que a INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 05/2017 é clara ao prevê que a autorização complementar deve ser apresentada apenas no momento de assinatura do contrato, não havendo, portanto, nenhuma irregularidade na proposta/documentação da Recorrida.

Ainda que assim não fosse e considerando que o documento relativo ao Anexo VIII refere-se a mera declaração complementar, melhor sorte não assistiria aos argumentos do Recorrente, uma vez que a declaração poderia ser apresentada até a assinatura do Contrato (Decreto nº 10.024/2019), nos termos entendimento pacífico da Corte de Contas.

II.II DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELA RECORRIDA:

O Recorrente alega que supostamente o “único atestado de capacidade técnica apresentado pela EUROSEG que possui 3 anos, do “CEASA”, não atende as exigências de comprovação do mínimo de 50% de quantidade de postos a serem contratados”.

Novamente, não assiste razão ao recorrente.

(...)

Em atendimento à exigência acima transcrita, a Recorrida apresentou atestados de capacidade técnica, em quantidade, prazo, objeto compatíveis ao da presente licitação, conforme abaixo discriminado:

- a) ATESTADO EMITIDO PELO CEASA: nº do contrato: 01/2016; quantidade de postos: 12, efetivo: 24; vigência (início/fim): de 01.01.2016 a 31.12.2022; período: 06 anos
- b) ATESTADO EMITIDO PELO FHE: nº do contrato: 921/2019; quantidade de postos: 15, efetivo: 25; vigência (início/fim): de 28.10.2019 a 12.07.2022; período: 03 anos.
- c) ATESTADO EMITIDO PELO CFC: nº do contrato: 40/2015; quantidade de postos: 3, efetivo: 5; vigência (início/fim): de 09.12.2015 a 22.01.2022; período: 07 anos.
- d) ATESTADO EMITIDO PELO ILHAS DO LAGO: nº do contrato: 04/2015; quantidade de postos: 6, efetivo: 12; vigência (início/fim): de 24.08.2015 a 22.01.2022; período: 07 anos.
- e) ATESTADO EMITIDO PELO PORTAL DO SOL II: nº do contrato: 01/2020; quantidade de postos: 8, efetivo: 15; vigência (início/fim): de 01.12.2020 a 01.12.2022; período: 02 anos.
- f) ATESTADO EMITIDO PELO INCRA: nº do contrato: 164/2016; quantidade de postos: 6, efetivo: 10; vigência (início/fim): de 12.04.2019 a 11.04.2022; período: 03 anos.
- g) ATESTADO EMITIDO PELA INFRAERO: nº do contrato: TC0070-SV/2021; quantidade de postos: 13, efetivo: 22; vigência (início/fim): de 02.07.2021 a 16.08.2022; período: 01 ano.
- h) ATESTADO EMITIDO PELO E.M.S: quantidade de postos: 6, efetivo: 12; vigência (início/fim): de 10.08.2017 a 10.08.2022; período: 06 anos. TOTAL DE POSTOS: 69 (sessenta e nove) TOTAL DE EFETIVO: 125 (cento e vinte e cinco)

Através dos atestados apresentados pela Recorrida é possível constatar que os requisitos de (I) experiência mínima de 3 (três) anos e de (II) quantitativo mínimo de 50% dos postos a serem contratados encontram-se efetivamente preenchidos. Ou seja, os atestados encaminhados pela Recorrida são suficientes para comprovar sua capacidade técnica e aptidão para executar os serviços licitados, os quais foram apresentados em conformidade com o disposto no item 9.11.1.10, alínea “a” do edital. Portanto, o recurso administrativo interposto pelo Recorrente não merece ser provido, uma vez que apresenta fundamentação inverídica, com clara intenção de tumultuar o certame.

“Tudo o que venha a beneficiar a pessoa, trazendo um engrandecimento a seu patrimônio, seja por meio de bens materiais ou simplesmente de vantagens, que melhorem suas condições patrimoniais, estende-se um lucro.” (original sem grifos)

3.1.1. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso administrativo apresentado pela Recorrente, mantendo incólume a decisão que aceitou a proposta e declarou habilitada a EUROSEG, haja vista o integral cumprimento de todas as exigências previstas no edital.

Requer seja instaurado procedimento administrativo em face da Recorrente (Confederal), para apurar a conduta infratora tipificada nos artigos 88, inciso II cumulado com o artigo 87, ambos da Lei nº 8.666/93, com vistas à punição da empresa citada, por ser medida de legalidade estrita, nos termos da fundamentação acima.

4. DA ANÁLISE

4.1. Os julgados da administração pública estão embasados nos princípios gravados no art. 3º da Lei 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

4.2. Tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/2019:

"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.**

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º **As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.**" (grifos nossos)

4.3. Preliminarmente, ressalto que essa análise é compartilhada pela Pregoeira, Equipe de apoio e auxiliada pela equipe técnica demandante, e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão Eletrônico.

4.4. Adentramos no mérito, em que pese as alegações da RECORRENTE, é de se ressaltar que, em primeiro lugar, esta pregoeira conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02. As condutas foram praticadas de maneira imparcial, ética e dentro da legalidade, visando atender exclusivamente o interesse público, não havendo favorecimento ou suspeição nos atos praticados.

4.5. A seguir, examinaremos cada ponto discorrido na peça recursal da empresa **CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA**, em confronto com as contrarrazões da RECORRIDA, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

4.6. Destaco, por tratar-se de questões técnicas do objeto ora licitado, enviamos para conhecimento e manifestação acerca dos pedidos trazidos na peça recursal. Em resposta, a área se manifestou, por meio do Despacho (30360403) nos seguintes termos:

"Em atenção aos Despachos (SEI nº 30336124) e (SEI nº 30337866), segue manifestação desta Coordenação de Administração e Serviços Gerais acerca da documentação apresentada pela empresa CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA em sede de recurso.

a) Da ausência de declaração do item 9.11.1.6 e do Anexo VIII.

*"9.11.1.6. Apresentar declaração do quantitativo de armas de suas propriedades registradas no Departamento de Polícia Federal, conforme legislação vigente;
Eis que na documentação apresentada pela empresa EUROSEG, o referido documento obrigatório não foi apresentado, além da relação de armas apresentadas não constar a quantidade mínima exigida. Portanto, não está cumprido o instrumento convocatório quanto ao item mencionado.*

E não é só.

A EUROSEG deveria ter apresentado em sua documentação o que estava disposto no Anexo VIII do Edital, referente a autorização complementar ao contrato, o que não foi sequer apresentado, conforme determinada o item 23.12.8 do Edital."

Quanto à ausência de declaração do quantitativo de armas, esta Coordenação identificou a referida declaração contendo número, tipo, calibre, número SINARM, situação da arma, validade do registro e vinculação a algum posto na documentação de habilitação apresentada pela licitante vencedora - Habilitação G2 - EUROSEG VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA (SEI20948682), não identificando razões para considerar procedente a alegação da recorrente.

Já a ausência da documentação prevista no Anexo VIII, apesar da previsão constante na alínea "d" do item 1.2 do Anexo VII-B da IN SEGES/MP n. 5/2017, deve ser avaliada pela pregoeira e equipe de apoio, uma vez que não se trata de qualificação técnica.

c) Da ausência de comprovação de qualificação técnica – Item 9.11.1.10

“9.11.1.10. Comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados, referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

Considera-se compatível(is) o(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica Operacional que comprove(m) que a LICITANTE gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado, contendo no mínimo 50% da quantidade de postos a serem contratados. O Pregoeiro e Equipe de Apoio poderão realizar diligências para atestar a veracidade das informações dos atestados de capacidade técnica apresentados, nos termos do artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93; Ocorre que, o único atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa EUROSEG que possui 03 anos, do “CEASA”, não atende à exigência de comprovação do mínimo de 50% da quantidade de postos a serem contratados.

Dessa forma, verifica-se que a EUROSEG foi indevidamente habilitada no certame, uma vez que não atendeu as exigências descritas no instrumento convocatório ao que versa sobre a comprovação da qualificação técnica.

Como informado, a empresa EUROSEG. não apresentou o quantitativo MÍNIMO para os postos a serem contratados para o Grupo 02 a que concorreu.”

NO que se refere à apresentação de Atestados de Capacidade Técnica operacional, foram identificados os seguintes atestados, salvo melhor juízo, preenchendo os requisitos de experiência mínima de 03 (três) anos e quantitativo mínimo de 505 (cinquenta por cento) dos postos a serem contratados:

- I. ATESTADO EMITIDO PELO CEASA: nº do contrato: 01/2016; quantidade de postos: 12, efetivo: 24; vigência (início/fim): de 01/01/2016 a 31/12/2022; período: 06 anos.
- II. ATESTADO EMITIDO PELO FHE: nº do contrato: 921/2019; quantidade de postos: 15, efetivo: 25; vigência (início/fim): de 28/10/2019 a 12/07/2022; período: 02 anos e 09 meses.
- III. ATESTADO EMITIDO PELO CFC: nº do contrato: 40/2015; quantidade de postos: 3, efetivo: 5; vigência (início/fim): de 09/12/2015 a 22/01/2021; período: 05 anos e 01 mês.
- IV. ATESTADO EMITIDO PELO ILHAS DO LAGO: nº do contrato: 04/2015; quantidade de postos: 6, efetivo: 12; vigência (início/fim): de 24/08/2015 a 05/07/2019; período: 03 anos e 11 meses.
- V. ATESTADO EMITIDO PELO PORTAL DO SOL II: nº do contrato: 01/2020; quantidade de postos: 8, efetivo: 15; vigência (início/fim): de 01/12/2020 a 06/06/2022; período: 01 ano e 07 meses.
- VI. ATESTADO EMITIDO PELA INFRAERO: nº do contrato: TC0070-SV/2021; quantidade de postos: 13, efetivo: 22; vigência (início/fim): de 02/07/2021 a 16/08/2022; período: 01 ano.
- VII. ATESTADO EMITIDO PELO E.M.S: quantidade de postos: 6, efetivo: 12; vigência (início/fim): de 10.08.2017 a 30.09.2022; período: 05 anos e 01 mês.

TOTAL DE POSTOS: 63 (sessenta e três)

TOTAL DE EFETIVO: 115 (cento e quinze)

Assim, considera atendida a demanda dos Despachos supracitados, restituo o presente processo à COLIC para conhecimento da manifestação desta Coordenação de Administração e Serviços Gerais e demais providências julgadas necessárias."

4.7. Sobre a documentação do Anexo VIII _ Modelo de autorização para a utilização da garantia e de pagamento direto (conforme estabelecido na alínea "d" do item 1.2 do Anexo VII-B da IN SEGES/MP n. 5/2017). Pontua-se que o modelo trazido no Edital faz referência ao item 20 do presente instrumento, ou seja a forma de controle interno da Administração.

4.7.1. Vejamos os ditame do art. 18 da IN SEGES nº5/17:

Art. 17. Os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles em que o modelo de **execução contratual** exija, dentre outros requisitos, que:

I - os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;

II - a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e

III - a contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o **caput** poderão ser prestados fora das dependências do órgão ou entidade, desde que não seja nas dependências da contratada e presentes os requisitos dos incisos II e III.

Art. 18. Para as contratações de que trata o art. 17, o procedimento sobre Gerenciamento de Riscos, conforme especificado nos arts. 25 e 26, obrigatoriamente contemplará o risco de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com FGTS da contratada.

§ 1º Para o tratamento dos riscos previstos no **caput**, poderão ser adotados os seguintes controles internos:

I - Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação, conforme disposto em Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou

II - Pagamento pelo Fato Gerador, conforme disposto em Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§2º A adoção de um dos critérios previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior deverá ser justificada com base na avaliação da relação custo-benefício.

§ 3º Só será admitida a adoção do Pagamento pelo Fato Gerador após a publicação do Caderno de Logística a que faz referência o inciso II do § 1º deste artigo.

§ 4º Os procedimentos de que tratam os incisos do § 1º deste artigo estão disciplinados no item 1 do Anexo VII-B.

4.7.2. Assim, entendemos que o documento deverá ser assinado na assinatura do Contrato. Não sendo procedente a manifestação da Recorrente.

4.8. Por fim, acerca das razões apresentadas pela recorrente, temos que não houve equívoco na análise por parte desta pregoeira e da equipe de apoio, conforme demonstrado nesta peça.

4.9. Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos pela Recorrente - **CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA**, sob CNPJ:º 31.546.484/0001-00, em suas peça recursal se mostrara INSUFICIENTE para conduzir-me a reformar a decisão de ter habilitado e declarado vencedora do certame a empresa **EUROSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, CNPJ: 17.408.690/0001-15.

5. DECISÃO

5.1. As licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório – Art. 3º da Lei nº 8.666/93, ao princípio da legalidade; ao princípio do julgamento objetivo, e só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com todas as exigências do Edital.

5.2. Assim, com fulcro no Art. 17, Inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA**, sob CNPJ:º 31.546.484/0001-00, no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 23/2022, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a empresa **EUROSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, CNPJ: 17.408.690/0001-15 habilitada e

vencedora no Pregão em comento.

5.3. Por fim, em observância ao que dispõe o inciso IV do Art. 13º do Decreto nº 10.024/2019, submeto a presente decisão à autoridade superior - à Senhora Diretora de Administração e Logística- Geral- para apreciação e posterior decisão final.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Regina Célia Dalvi de Souza

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Regina Célia Dalvi de Souza, Pregoeiro(a)**, em 19/12/2022, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **30309804** e o código CRC **F608140B**.

Referência: Processo nº 12600.101390/2022-78.

SEI nº 30309804